



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/CONUNI/CGU

PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres

ASSUNTOS: Revisão da Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS. LIMITE DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL DA LEI LICITATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO.

I – Instrumentos de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos: necessidade de atualização da Orientação Normativa n. 45/2014, em virtude da edição da Lei n. 13.019, de 2014, e da Lei n. 14.133, de 2021.

II – Não aplicação aos convênios e instrumentos congêneres do limite de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo unilateral de contratos definido pelo art. 125 da Lei n. 14.133, de 2021.

III – Sugestão de enunciado de nova Orientação Normativa: I – O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento. II – O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo. *Referência legislativa:* arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019. Fonte: PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

Sr. Coordenador e demais membros da CNCIC,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de revisão da Orientação Normativa (ON) n. 45, de 26 de fevereiro de 2014, publicada pela Portaria n. 57, de 26 de fevereiro de 2014 (Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2014, cf. NUP 00400.008534/2012-13).

2. A ON n. 45/14 tem a seguinte redação:

O ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SUBMETE-SE AO LIMITE DO § 1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - O LIMITE DEVE SER AFERIDO PELO COTEJO ENTRE O VALOR TOTAL ORIGINAL DO CONVÊNIO E A SOMA DOS APORTES ADICIONAIS REALIZADOS PELO CONCEDENTE E PELO CONVENIENTE.

II - O ACRÉSCIMO EXIGE AQUIESCÊNCIA DOS PARTÍCIPE E FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE ADITIVO.

III - SE HOUVER CONTRAPARTIDA, SEU VALOR SERÁ ACRESCIDO EM EQUIVALÊNCIA AO ACRÉSCIMO REALIZADO NO OBJETO PACTUADO."

REFERÊNCIA: Art. 65, § 1º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 24, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011. Parecer nº 13/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30.9.2013.

3. A revisão de ofício pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres é autorizada pelo art. 2º, IV, da Portaria CGU n. 03, de 14 de junho de 2019, e obedece às razões a seguir descritas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A ON n. 45/14 foi editada a partir de orientação jurídica adotada pela Câmara Permanente de Convênios do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, através do Parecer n. 13/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 12 do NUP 00407.001856/2013-52).

5. As conclusões do Parecer foram as seguintes:

“38. Ante exposto, e levando em conta os argumentos jurídicos acima delineados, bem como o entendimento firmado pela doutrina e nas orientações da Advocacia-Geral da União, conclui-se o seguinte:

a) No âmbito dos convênios, duas situações podem ser identificadas: (a) a alteração realizada repercute apenas no convênio; (b) a alteração realizada repercute no convênio e no contrato celebrado pelo conveniente;

b) Na primeira hipótese (a), o limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 não se aplica às alterações quantitativas relacionadas com indicador físico (quantidade) do plano de trabalho do convênio, tendo em vista aplicação seletiva autorizada pelo art. 116 da mesma lei levando em conta as peculiaridades natureza jurídica dos convênios princípio da proporcionalidade;

c) Na segunda hipótese (b), plenamente aplicável o limite de 25%, tendo em vista o liame jurídico travado entre o conveniente e a empresa contratada revelar-se como verdadeira relação jurídico-contratual a atrair a aplicação integral da Lei n. 8.666/93.

d) Nos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas por meio de chamamento público, o limite de 25% é plenamente aplicável o referido limite às alterações quantitativas, sob pena de violação do princípio da igualdade de oportunidades”.

6. A ON n. 45/14 definiu, então, que convênios com entidades privadas sem fins lucrativos se submeteriam ao limite de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93. E a ON fixou entendimento até mais amplo do que o Parecer n. 13/2013, uma vez que não impôs o limite de acréscimo apenas aos casos de convênios celebrados com entidades selecionadas por chamamento público.

7. Acontece que, após a edição da ON, foi publicada a Lei n. 13.019/14, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabeleceu um novo regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos eventualmente enquadradas como organizações da sociedade civil.

8. A Lei do MROSC declarou a lei de licitações inaplicável às parcerias que instituiu: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. Além disso, tornou excepcional a celebração de convênios entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

9. Atualmente, há apenas dois casos em que convênios em sentido estrito podem ser celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos: i) quando a entidade se enquadra na categoria de serviço social autônomo; ou ii) quando ela atende às exigências do art. 199, §1º, da Constituição e a parceria envolve transferência do Ministério da Saúde destinada a serviço integrante do Sistema Único de Saúde.

10. É o que se extrai não apenas da Lei do MROSC, mas também da legislação dos convênios em sentido estrito:

Decreto n. 11.531/23

Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:

(...)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

a) os serviços sociais autônomos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

b) nas transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

11. O restante das parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos ocorre, desse modo, por meio dos instrumentos da Lei do MROSC. Ou, com menor frequência, por meio de alguma legislação específica sujeita a requisitos próprios, como, por exemplo: os *termos de compromissocultural* referidos no § 1º do art. 9º da Lei n. 13.018/14; os diferentes ajustes celebrados por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), conforme a Lei n. 10.973/04; e os *termos de parceria* com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), na forma da Lei n. 9.790/99.

12. Pois bem. Tendo em vista que as parcerias do MROSC não se sujeitam à lei de licitações, não se lhes aplica, por consequência, o limite de acréscimo contratual a que se refere a ON n. 45/14.

13. O Decreto n. 8.726/16, que regulamenta a Lei do MROSC, estipula, aliás, limite próprio de acréscimo para as parcerias, fixado hoje em 50% (cinquenta por cento) do valor global:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global; (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;

14. Quanto às demais formas de parceria, além das estabelecidas no âmbito do MROSC, é preciso atentar, a princípio, para os enunciados da nova Lei de licitações, a Lei n. 14.133/21, que substituiu a Lei n. 8.666/93.

15. A Lei n. 14.133/21 declara o seguinte:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

(...)

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

16. Os termos da Lei n. 14.133/21 não destoam muito do que estabeleciam os artigos 65 e 116 da Lei n. 8.666/93. No entanto, o art. 184 da Lei n. 14.133/21 dispõe que as normas contratuais devem se aplicar aos convênios em sentido amplo apenas no que couber e *na ausência de norma específica* — e esta última condição é um adendo importante em relação à Lei anterior.

17. Entende-se que o limite de acréscimo contratual — atualmente previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/21 — além de não se aplicar às parcerias do MROSC, como explicado, tampouco se aplica aos demais convênios em sentido amplo, ressalvada a existência de legislação própria que estabeleça de modo diverso.

18. Isso porque há normas que regulamentam, especificamente, as parcerias.

19. Convênios em sentido estrito, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e acordos de adesão, por exemplo, obedecem à legislação seguinte: Decreto n. 11.531/23, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33, de 30 de agosto de 2023, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 28, de 21 de maio de 2024, e Portaria SEGES/MGI n. 3.506, de 8 de maio de 2025.

20. Esses atos normativos disciplinam a alteração das parcerias sem estabelecer limite percentual de acréscimo (assim como o fazem outros regulamentos de parcerias específicas). O acréscimo pode ocorrer, desde que seja mantida a natureza do objeto e não haja prejuízo a sua fruição ou funcionalidade.

21. Daí não se extrai lacuna ou omissão — já que a Administração tem regras detalhadas sobre o tema e a sucessão de portarias é frequente —, mas sim exercício legítimo do poder regulamentar e silêncio eloquente em relação ao tópico.

22. Caso o Poder Executivo entenda cabível a inserção de limite de acréscimo, pode vir a fazê-lo por meio de decreto ou até portaria, isto é, sem os trâmites necessários à edição de lei formal — assim como estipulou, através do Decreto n.

8.726/16, limite de acréscimo para as parcerias do MROSC. Pode, ainda, enquanto concedente, estipular no próprio instrumento de parceria um limite adequado ao caso, desde que observados os parâmetros da legislação específica aplicável, caso existentes.

23. Os convênios em sentido estrito, os contratos de repasse, os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão são, além disso, majoritariamente celebrados entre órgãos e entes públicos. Sujeitá-los, assim, ao limite geral de vinte e cinco por cento do art. 125 da Lei n. 14.133/21 seria incompatível com a interpretação sistemática da legislação, já que parcerias com entidades privadas pela Lei do MROSC podem ter o dobro de acréscimo e seria de se esperar que estas parcerias obedecessem, como regra, a prescrições mais rígidas.

24. Sem falar que o Parecer n. 13/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, que serviu de fundamento à ON n. 45/14, argumentou, principalmente, que a aplicação do limite contratual de acréscimo aos convênios seria adequada para resguardar a igualdade de oportunidades nos casos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas por chamamento público.

25. Esse argumento exige ressalva hoje em dia, tendo em vista que a legislação que regula convênios em sentido estrito, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica e acordos de adesão não determina a realização de chamamento público, diferentemente do que estabelecia o art. 4º do Decreto n. 6.170/07, com redação do Decreto n. 7.568/11.

26. A extensão dos limites de alteração contratual inscritos no art. 125 da Lei n. 14.133/21 às parcerias de interesse recíproco é uma restrição à atividade administrativa. E a hermenêutica jurídica indica que *as regras que criam exceções devem ser interpretadas restritivamente*; assim, não cabe interpretação extensiva que alcance outras espécies de negócios jurídicos, como os convênios. Afinal, “as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares (...); por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 225/227).

27. Por fim, registra-se que esta Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres endossou recentemente, por meio da NOTA n. 00008/2024/CNCIC/CGU/AGU (Seq. 904 do NUP 00688.000718/2019-32), a tese de que convênios em sentido amplo firmados nos termos do art. 206-A da Lei n. 8.112/90 não se limitariam a “reajuste” de “25% ou outro quantitativo, pois a mencionada parceria não se confunde com um contrato administrativo”:

“Caberá assim, a Administração Pública, ao celebrar o ‘convênio’ específico do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, se atentar que seja utilizado um instrumento com cláusulas que garantem segurança jurídica para ambas as partes.

Em relação ao reajuste, não há que se falar em limite de 25% ou outro quantitativo, pois a mencionada parceria não se confunde com um contrato administrativo. Em parcerias, de trato sucessivo, como é o presente caso, se ambas as partes estiverem de acordo, é possível fazer uma equalização da parceria, uma vez que, neste tipo de instrumento, um partícipe não busca vantagem sobre o outro, sendo o objetivo a execução do objeto sem a busca de nenhum aspecto lucrativo.

Assim, o reajuste seria possível, mediante termo aditivo, com a comprovação do quantitativo que se mostra necessário acrescer, para equalização da parceria, bem como análise e aprovação de ambos os partícipes”.

28. E, embora a NOTA n. 00008/2024/CNCIC/CGU/AGU não trate exatamente do caso que ora se examina, a lógica jurídica utilizada naquela oportunidade reforça a conclusão de que o limite de acréscimo contratual não seria aplicável a convênios.

29. Cita-se, ainda, julgado do Tribunal de Contas da União com raciocínio análogo, proferido sob a legislação anterior:

“É possível o conveniente realizar ajustes nas condições originalmente previstas em instrumentos de convênio celebrados com a União, desde que não acarretem prejuízo ao alcance dos objetivos pactuados e sejam submetidos e aprovados pelo concedente em tempo hábil (arts. 20, § 3º, e 36, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016)”.

Acórdão 299/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

30. A realização de acréscimos em parcerias carece sempre, no entanto, de justificativa técnica, que demonstre “a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”, na linha do que preconiza o art. 3º, § 3º, do Decreto n. 9.830/19.

31. E os limites de acréscimo previstos no art. 125 da Lei n. 14.133/21 são aplicados, evidentemente, às eventuais *contratações* típicas celebradas em decorrência do objeto de quaisquer parcerias, dada a sua natureza jurídica contratual e sujeição direta à Lei de licitações e contratos administrativos vigente.

32. Com essas razões, sugere-se a redação seguinte para a Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado: I – O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento.

II – O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Referência legislativa: arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

Fonte: PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

33. Ao tempo em que declara inaplicável o limite de acréscimo contratual da lei licitatória a convênios e instrumentos congêneres, a proposta de Orientação Normativa ressalta que a legislação de regência da parceria pode estabelecer limites específicos, assim como o próprio instrumento (observados, claro, os parâmetros da legislação específica, caso existentes).

34. A proposta mantém o item II da ON n. 45/14, com pequenos ajustes no texto para torná-lo mais direto e preciso, e inclui exigência de justificativa e de que o acréscimo não descaracterize o objeto da parceria.

35. Enfim, a proposta suprime o item III, por entender que é possível, em determinados casos, que os partícipes rediscutam a contrapartida, atribuindo-lhe, por exemplo, acréscimo percentual superior ao da transferência de recursos objeto da parceria.

III – CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de revisão da Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014.

37. Sugere-se a redação seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado: I – O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento.

II – O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Referência legislativa: arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

Fonte: PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

38. Sobre o direito intertemporal, entende-se, na forma da LINDB e do Decreto n. 9.830/19, que não há necessidade, a princípio, de modulação de efeitos ou de regime de transição para a nova Orientação Normativa, a qual, caso aprovada, regerá as parcerias vigentes sem acarretar ônus aos partícipes, respeitados, evidentemente, os atos jurídicos perfeitos.

39. Caso aprovada a manifestação, sugere-se, por fim, que seja dada ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a fim de que avalie a adequação de adotar medidas para incluir limites de acréscimo em regulamentos de eventuais parcerias.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

GUILHERME FARIAS FLORENTINO

Advogado da União

Relator

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA

Advogada da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUSTAVO ALMEIDA DIAS

Advogado da União

Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MARLY LIBRELON PIRES

Procuradora Federal

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 11:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-09-2025 17:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-09-2025 15:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-09-2025 15:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 14:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ADELAÏNE FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELAÏNE FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 13:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474634 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 11:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

DESPACHO Nº 00009/2025/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: CONUNI

ASSUNTOS: Revisão da Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014.

1. Tendo em vista a **63ª Sessão** realizada pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC, no dia 11/09/2025, conforme ata de reunião juntada nestes autos (seq. 976), informo a esta Consultoria Nacional da União de Uniformização – CONUNI, que foi **aprovada por maioria** dos membros presentes o PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU.

2. A mencionada manifestação concluiu pela necessidade de atualização da Orientação Normativa nº 45/2014. Após analisar as legislações que regem diferentes parcerias, sugeriu o seguinte texto para ON:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado: I – O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento.

II – O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Referência legislativa: arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

Fonte: PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

3. Ante o exposto, encaminho os autos do processo eletrônico à CONUNI para adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 17 de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

GUSTAVO ALMEIDA DIAS

Advogado da União

Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres

Mensagens e ligações por WhatsApp: 61-2026-7602

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474636 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 12:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474636 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 18:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00427/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o PARECER Nº 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU submetido à aprovação desta Consultora Nacional de Uniformização, por meio do DESPACHO Nº 00009/2025/CNCIC/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474637 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-09-2025 16:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00212/2025/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO Nº 00427/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU, da Senhora Consultora Nacional da União da CONUNI.
2. Ao vosso juízo de aprovação.
3. Em sendo o presente despacho aprovado por Vossa Excelência, mister que os autos evoluam à apreciação do Senhor Advogado-Geral da União, haja vista que o caso trata da expedição de uma orientação normativa.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474638 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-09-2025 15:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO Nº 00709/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Estou de acordo com o DESPACHO Nº 00212/2025/SUB-POP/CGU/AGU, de autoria do Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, Dr. Bruno Moreira Fortes.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474639 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-10-2025 18:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº

ADOTO, nos termos do DESPACHO Nº 00709/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER n. 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU.

Brasília, *na data da assinatura eletrônica.*

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO Nº 11

NUP: 006880.002296/2025-88

INTERESSADOS: AGU

ASSUNTOS: PORTARIA; ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ADOTO, nos termos do DESPACHO Nº 00709/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER n. 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

093nov-dp mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688002296202588 e da chave de acesso 63223d5b



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474641 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-02-2026 18:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 50, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00688.002296/2025-88, resolve:

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado:

I - O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento.

II - O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Referência: arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

Fonte: Parecer n. 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

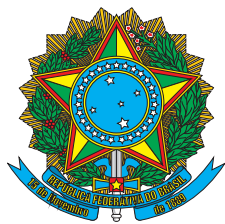
FLAVIO JOSÉ ROMAN

699nov-pt/mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688002296202588 e da chave de acesso 63223d5b



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3100474643 e chave de acesso 24a17604 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-01-2026 14:47. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	5
Ministério das Cidades	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério das Comunicações	9
Ministério da Cultura	16
Ministério da Defesa	18
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	18
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	19
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	20
Ministério da Educação	20
Ministério do Esporte	25
Ministério da Fazenda	28
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	47
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	48
Ministério da Justiça e Segurança Pública	51
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	66
Ministério de Minas e Energia	66
Ministério do Planejamento e Orçamento	71
Ministério de Portos e Aeroportos	84
Ministério da Previdência Social	84
Ministério da Saúde	84
Ministério do Trabalho e Emprego	106
Ministério dos Transportes	107
Conselho Nacional do Ministério Público	107
Tribunal de Contas da União	108
Defensoria Pública da União	110
Poder Judiciário	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	138

.....Esta edição é composta de 147 páginas

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 350, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

Opina, *ad referendum* do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pela exclusão do terminal STS08, localizado no Porto Organizado de Santos, Estado de São Paulo, do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS E O MINISTRO DE ESTADO DE PORTOS E AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 7º-A, *caput*, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Opinar favoravelmente, *ad referendum* do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, e submeter à deliberação do Presidente da República a exclusão do terminal STS08, localizado no Porto Organizado de Santos, Estado de São Paulo, do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, com área de cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados, destinado à movimentação e à armazenagem de graneis líquidos, especialmente combustíveis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e será submetida ao CPPI na primeira reunião do colegiado subsequente à sua vigência, nos termos do disposto no art. 7º-A, parágrafo único, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

RUI COSTA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos

CASA CIVIL

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO
COMITÊ DO RIO DOCE

RESOLUÇÃO CRD Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação dos projetos deliberados na 1ª Reunião Extraordinária do Comitê do Rio Doce do ano de 2026.

A PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO COMITÊ DO RIO DOCE, em atenção à atribuição outorgada pelo art. 27, § 3º, do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os projetos deliberados na 1ª Reunião Extraordinária do Comitê do Rio Doce do ano de 2026, incluindo:

I - Projeto de Intervenção "Consulta Prévia Livre e Informada com Comunidades Quilombolas", sob responsabilidade do Ministério da Igualdade Racial, no valor de R\$ 9.057.220,68 (nove milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos);

II - Projeto de Intervenção "Contratação de entidades para atuarem como Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para Povos e Comunidades Tradicionais (IPVTs) nos territórios de Degredo/ES e Garimpeiros/MG", sob responsabilidade Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R\$ 35.750.000,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Resolução CRD nº 10/2025 estabelece que todos os recursos do Fundo Rio Doce, liberados pelo BNDES às Entidades Executoras, devem ser transferidos para contas correntes de titularidade dessas entidades no Banco do Brasil S.A., a serem abertas no âmbito do sistema BB Gestão Ágil. Contudo, a plataforma BB Gestão Ágil ainda está em fase de implantação, e a 1ª oficina de capacitação dos futuros usuários - nos ministérios e nas entidades executoras - ainda não foi realizada. Considerando que o MDA informou que o Projeto de Intervenção "Contratação de entidades para atuarem como Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) para Povos e Comunidades Tradicionais (IPVTs) nos territórios de Degredo/ES e Garimpeiros/MG", recém-aprovado, possui caráter de urgência e exige transferência em menos de 10 dias,

fica excepcionalmente dispensada a utilização do BB Gestão Ágil para a primeira tranche. Assim, essa transferência inicial será realizada diretamente para a conta corrente da Entidade Executora (ANATER). O MDA, como ministério responsável pelo projeto, e a ANATER, enquanto Entidade Executora, deverão regularizar a situação e passar a utilizar o Sistema BB Gestão Ágil, bem como promover os ajustes necessários no instrumento jurídico entre as partes, incluindo cláusulas que tornem obrigatório o uso da plataforma, em conformidade com a Resolução nº 10. Ressalta-se que a segunda tranche já deverá ser necessariamente operacionalizada por meio do BB Gestão Ágil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETULA PONCIANO NASCIMENTO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 50, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00688.002296/2025-88, resolve:

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado: I - O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento. II - O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Referência: arts. 84 e 84-A da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Arts. 124, 125 e 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 43 do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016. Art. 3º, §3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

Fonte: Parecer n. 00011/2025/CNCIC/CGU/AGU e aprovos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA GSI/PR Nº 154, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Realoca cargo em comissão e função de confiança no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Ficam efetivadas, na forma do Anexo, as seguintes realocações:

I - realocar 1 (uma) Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, FCE 2.10, da Assessoria de Inovação e Normas da Secretaria-Executiva para a Coordenação-Geral de Gestão de Segurança da Informação do Departamento de Segurança da Informação da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética; e

II - realocar 1 (um) Cargo Comissionado Executivo de Assessor Técnico, CCE 2.10, da Coordenação-Geral de Gestão de Segurança da Informação do Departamento de Segurança da Informação da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética para a Assessoria de Inovação e Normas da Secretaria-Executiva.

Art. 2º As realocações de que trata o art. 1º deverão ser registradas no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º As alterações decorrentes das realocações de que trata o art. 1º serão reatadas: I - no regimento interno, quando houver; e

II - nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental ou estatuto, caso tenham implicado alteração tácita do ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após a sua publicação.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE/RMP
.....			
ASSESSORIA DE INOVAÇÃO E NORMAS	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0003 (C)
	1	Assessor	FCE 2.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.08
	1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
.....			
Coordenador-Geral de Gestão de Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
.....			

